

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**DA PUNIÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS DURANTE A DITADURA  
MILITAR BRASILEIRA**

Lorena Pretti Serraglio

Presidente Prudente/SP  
2014

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**DA PUNIÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS DURANTE A DITADURA  
MILITAR BRASILEIRA**

Lorena Pretti Serraglio

Monografia apresentada como requisito parcial da Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato

Presidente Prudente/SP  
2014

# DA PUNIÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS DURANTE A DITADURA MILITAR BRASILEIRA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Orientadora

---

Examinador

---

Examinador

Presidente Prudente, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014

*Mas é preciso ter força,  
É preciso ter raça  
É preciso ter gana, sempre  
Quem traz no corpo a marca  
Maria, Maria,  
Mistura a dor e a alegria  
Mas é preciso ter manha  
É preciso ter graça  
É preciso ter sonho, sempre  
Quem traz na pele essa marca  
Possui a estranha mania de ter fé na vida*

*Milton Nascimento*

Aos meus pais, Paulo e Sônia, anjos que me guiam do céu.

Ao Caio Shiguemy Cassiano Ishii, colega de sala que tão cedo foi brilhar junto de Deus.

À Louise Araujo e ao Nelson Kobayashi Junior, por todo apoio e inspiração.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser minha fonte de força, paz e serenidade em todos os momentos.

Agraço ao meu pai, Paulo Roberto Serraglio, por ter me inserido no universo jurídico. Homem simples e correto, que prezava pela justiça acima de tudo. Que ele repouse na eternidade com seu sonho realizado: seus três filhos formados em Direito.

Agradeço à minha mãe, Sônia Regina Pretti Serraglio, que me criou da maneira mais serena e amável possível, me ensinando os valores preciosos da vida. Mulher que lutou bravamente contra o câncer até o fim, nos mostrando que é possível ser mais forte a cada dia, quando tudo aparentemente indica que já não se pode mais. A ela meu amor, respeito e eterna admiração.

Agradeço aos meus irmãos, Paulo Roberto Serraglio Jr. e Fernando Pretti Serraglio, pelos incansáveis conselhos e por permanecerem ao meu lado quando nossos pais partiram.

Agradeço à Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo por ter sido minha casa, meu refúgio. Que belo lugar para se conhecer grandes amigos.

Agradeço à minha orientadora, Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato, pessoa doce, atenciosa e paciente, que se mostrou extremamente competente, atenta a todos os detalhes, sempre disposta a me ajudar. Que a vida me dê a honra de nos encontrarmos novamente, para que possamos trilhar novos caminhos em busca do conhecimento. O tempo foi curto, mas foi o necessário para eu aprender a admirá-la e respeitá-la.

Agradeço a todos os professores. Cada um tem sua parcela de contribuição em minha formação, e eu serei eternamente grata. Em especial, agradeço aos professores Sérgio Tibiriçá, coordenador do curso, que abraçou minha história e me proporcionou atenção, conforto e compreensão desde o momento mais difícil, até os dias de hoje; ao Guilherme Prado Bohac de Haro por todo auxílio com o presente trabalho e à Fernanda Madrid, por conceder a honra de compor minha banca.

Agradeço aos funcionários da Faculdade, por serem tão dedicados e carinhosos. Agradeço em especial às meninas da Secretaria, Célia Ap. Evangelista Viotto e Silvana de Almeida Xavier, por serem tão prestativas e atenciosas. Não houve um dia sequer que eu tenha saído dali sem resolver algum problema.

Agradeço aos que colaboraram para minha formação de maneira prática, me proporcionando oportunidade de aprendizado com os estágios. São eles: Dr. Hélio

Perdomo Júnior (Promotor de Justiça da Comarca de Presidente Bernardes); Dra. Fabiana Tamaoki (Advogada e Professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo); Dr. Théo Mário Nardin e Dr. José Roberto Fernandes Castilho (Procuradores do Estado de São Paulo).

Agradeço aos amigos, que nos momentos mais difíceis me trouxeram seus sorrisos e abraços.

Por fim, faço um agradecimento especial aos amigos Louise Araujo e Nelson Kobayashi Jr, por terem colaborado de forma assídua com o presente trabalho, dividindo comigo seus vastos conhecimentos. Quando eu pensava não ter mais inspiração ou capacidade de fazê-lo, foram eles que me deram força e apoio para continuar.

## RESUMO

O presente trabalho discute a possibilidade de punição dos militares pelos crimes que praticaram durante a ditadura militar brasileira, que caracterizaram terrível afronta aos direitos fundamentais. Analisa-se o momento histórico em que o país se encontrava quando do governo de João Goulart e suas reformas de base, que, dentre outros motivos, fizeram eclodir o golpe militar. No contexto da ditadura estabelecida, discorre-se a respeito das torturas que foram utilizadas e como estas afrontaram os direitos fundamentais. Em seguida, cuida-se das teses que embasam a punição dos militares e a aplicação da Lei de Anistia. A primeira delas é a tipificação do sequestro qualificado, defendida pelo Ministério Público Federal, por ser crime continuado e, portanto, não estar prescrito. Em seguida, aborda-se a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrilha do Araguaia”, e sua obrigação de realizar investigações e processar os responsáveis. Por fim, analisa-se o sistema global de direitos humanos no qual o Brasil está inserido, classificando as torturas da ditadura militar como crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível e inafiançável.

**Palavras-chave:** Ditadura Militar. Golpe Militar. Tortura. Crime Contra a Humanidade. Desaparecimento.

## ABSTRACT

This study discusses the possibility of punishment of the military's crimes practiced during the Brazilian's military dictatorship, which go against the fundamental rights. Analyzes the historical moment of the country when the President João Goulart was in the government and his reforms, which among other reasons made the military take the power and starts the dictatorship. In this context, discourses the kinds of tortures and how it's confront the human rights. In this sense, it takes the theses that settle the punishment of the military and the enforcement of Amnesty Law. The first crime establishment is the kidnapping - qualified supported by the Brazilian Federal Prosecutor, which acknowledge this crime as continuing crime, ergo in the Brazilian law doesn't achieve prescription. Then it takes the discussion about the condemnation of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights in the "Araguaia Guerrilla" case and its obligation to conduct investigations and prosecute who have committed crimes (military). Finally, we analyze the international human rights system, which Brazil has accepted and also classifies the tortures during the dictatorship as crime against humanity, then it's imprescriptible and non-bailable. Keywords: military dictatorship; military coup; torture; crime against humanity; qualified kidnapping.

**Keywords:** Military Dictatorship. Military Coup. Torture. Crime against Humanity. Disappearance.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI – Ato Institucional

CIA – Central Intelligence Agency

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CODI – Centro de Operações de Defesa Interna

DOI – Departamento de Operações Internas

EC – Emenda Constitucional

IBAD – Instituto Brasileiro de Ação Democrática

IPES – Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais

MIN. – Ministro

MPF – Ministério Público Federal

OBAN – Operação Bandeirantes

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL</b>	<b>14</b>
2.1 Manifestações Populares no Brasil em 1964	17
2.1.1 Comício da Central do Brasil	17
2.1.2 Marcha da Família com Deus Pela Liberdade	19
2.2 A organização do golpe e seu deflagrar	20
<b>3 O ESTABELECIMENTO DA TORTURA COMO FORMA DE REPRESSÃO</b>	<b>24</b>
3.1 Os Atos Institucionais	24
3.2 Projeto “Brasil: Nunca Mais” – Um Relato Para a História	288
3.3 As aulas de tortura	29
3.4 A tortura, seus instrumentos e formas	31
3.4.1 O pau de arara	32
3.4.2 A cadeira do dragão e a pimentinha	32
3.4.3 A geladeira	33
3.4.4 Afogamento, insetos e animais	333
3.4.5 Soro da verdade e produtos químicos	34
3.4.6 Tortura em grávidas e menores	344
<b>4 O DESAPARECIMENTO DE PESSOAS E A PUNIÇÃO DOS TORTURADORES</b>	<b>36</b>
4.1 Privação da liberdade das vítimas e a possibilidade de punição dos militares por meio da tipificação do crime de sequestro qualificado	37
<b>5 O DIREITO INTERNACIONAL FRENTE À POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DOS MILITARES DA DITADURA BRASILEIRA</b>	<b>43</b>
5.1 Convenção Americana de Direitos Humanos. Descumprimento pelo Brasil da condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrilha do Araguaia”	44

5.1.1 Conflito entre a legislação interna e as normas de direito internacional. Controle de convencionalidade _____	466
5.1.2 Dever de reparar previsto na sentença do caso “Guerrilha do Araguaia” ____	50
5.2 Crimes contra a humanidade _____	52
5.2.1 Imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade _____	56
5.2.2 Crimes contra a humanidade e a impossibilidade de concessão de anistia	58
<b>6 CONCLUSÃO _____</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho foi demonstrar a possibilidade de punição dos militares da ditadura brasileira, que praticaram atos nefastos e afrontaram os direitos fundamentais por meio de torturas, mortes, lesões corporais, sequestros, censura, dentre tantos outros, em nome de uma ordem que queriam estabelecer. Até hoje, essas pessoas continuam impunes.

Sabe-se que no Brasil está em vigência a Lei de Anistia, que perdoou os crimes praticados pelos militares, ao passo que possibilitou o regresso dos exilados, e que esta teria sido instrumento necessário para a redemocratização do país.

No entanto, não há que se falar em redemocratização quando essa transição foi feita ignorando por completo as violações que ocorreram. Exatamente por isso, a presente pesquisa trouxe fortes argumentos que justificam a punição dos militares, autores das violações.

Iniciou-se o trabalho com o contexto histórico em que o Brasil estava inserido, no governo de João Goulart e suas tão conhecidas reformas de base, que teriam sido a justificativa para o golpe militar.

Logo após, com a ditadura já implantada, o capítulo que seguiu tratou das várias formas de tortura, de maneira a explicitar a real afronta aos direitos fundamentais. Para tanto, foram utilizados depoimentos de vítimas da época, coletados em livros e em arquivos de mídia, muitos dos quais traduzidos fielmente, o que trazem ao presente trabalho significativo valor histórico.

Os capítulos seguintes trataram de argumentar a respeito da possibilidade de punição dos militares. O primeiro deles trouxe consigo a tese de que muitos corpos encontram-se desaparecidos e, portanto, caracterizam o crime de sequestro. Referida tese, defendida com maestria pelo Ministério Público Federal na atualidade, repousou na justificativa de que o sequestro é um crime permanente, e que, enquanto os corpos estiverem desaparecidos, continuará o crime se consumando, não havendo que se falar em prescrição.

Em seguida, atento ao que ocorre no mundo, o presente trabalho pontuou que o Brasil sofreu uma condenação no Pacto de San José da Costa Rica no caso “Guerrilha do Araguaia”, e que não vem cumprindo a sentença em seu inteiro teor. A condenação do país em averiguar e processar os autores é a segunda tese da possibilidade de punição dos torturadores.

Por fim, o trabalho também frisou que o país faz parte de um sistema global de proteção aos direitos humanos, e que, por ele, o crime de tortura é crime contra a humanidade, e, portanto, inalcançável pela prescrição e anistia, devendo as violações ocorridas no Brasil serem punidas. Pontuou que, ainda que o Brasil não seja signatário da Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, não pode se furtar de respeitá-la em vista do *jus cogens*, que rege todas as nações, vez que se trata de norma de direito internacional humanitário, que deve ser seguida por todos os Estados.

A presente pesquisa buscou trazer à tona um tema que causa enorme mal estar e repercussão no país, mas que precisa ser analisado para que medidas sejam tomadas. É preciso agir, processar os responsáveis e fazer valer o direito à dignidade das vítimas: daquelas que já partiram, das que continuam desaparecidas, das que estão vivas, e de todos os seus familiares, que sofreram juntos tamanha crueldade.

Em relação à metodologia empregada na presente pesquisa registra-se que foi utilizado o método indutivo nas suas quatro etapas: (1) a observação e o registo de fatos históricos; (2) a análise e a classificação desses fatos como criminosos; (3) a generalização desses fatos; e por fim a (4) a constatação de que tais violações de direitos e garantias necessitam de reparação e punição. A pesquisa se utilizou de uma abordagem bibliográfica e documental, tendo como referencial-teórico Valério de Oliveira Mazzuoli.

## 2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL

A presidência do país acabava de ser assumida por João Goulart em 07 de setembro de 1961, então vice-presidente, devido à renúncia do presidente Jânio da Silva Quadros. Jango, como conhecido à época, estava intensamente engajado na luta das classes populares através das Reformas de Base<sup>1</sup>. Dentre suas propostas estavam a reforma urbana (por conta das favelas que se disseminavam), educacional (para combater o analfabetismo), eleitoral (com intuito de garantir o direito de voto aos analfabetos), tributária e agrária, esta última, carro chefe de seu governo.

Tais reformas foram amplamente difundidas, fazendo com que um projeto de emenda constitucional fosse criado para permitir que o governo pudesse desapropriar terras, pagando-as a prazo. As classes populares ficaram efervescentes com tal possibilidade. Era o início de um país mais democrático, onde as maiorias marginalizadas teriam acesso a um pedaço de terra para produzirem e viverem.

A título de exemplo, Brizola começava no Rio Grande do Sul a desapropriação de 20 mil hectares de terras improdutivas, distribuindo-as aos agricultores.

No que se refere à política econômica, João Goulart também colocou em prática a chamada Lei de Remessa de Lucros<sup>2</sup>, com intuito de controlar a quantidade de dólares enviadas ao exterior pelas empresas multinacionais, a fim de

---

<sup>1</sup>Na lição de Ferreira: "(...) com a chegada do presidente João Goulart à presidência da República, em setembro de 1961, que as chamadas "reformas de base" transformaram-se em bandeiras do novo governo e ganharam maior consistência. Sob essa ampla denominação de "reformas de base" estava reunido um conjunto de iniciativas: as reformas bancária, fiscal, urbana, administrativa, agrária e universitária. Sustentava-se ainda a necessidade de estender o direito de voto aos analfabetos e às patentes subalternas das forças armadas, como marinheiros e os sargentos, e defendia-se medidas nacionalistas prevendo uma intervenção mais ampla do Estado na vida econômica e um maior controle dos investimentos estrangeiros no país, mediante a regulamentação das remessas de lucros para o exterior.

<sup>2</sup> Lei nº 4.131, de 3 de Setembro de 1962.

que os lucros fossem reinvestidos aqui no Brasil. Era mais uma medida tomada pela presidência do país com intuito de ver o Brasil crescer e prosperar.

No entanto, tais ações começaram a preocupar potências capitalistas mundiais, sendo a principal delas os Estados Unidos. Os norte americanos temiam que tais movimentos brasileiros tomassem o rumo do comunismo. E, para tanto, passaram a intervir no Brasil de modo direto, porém não aberto. Não se noticiava na imprensa que o presidente Kennedy enviaria milhões de dólares para o financiamento de campanhas contra o governo Goulart, e tão pouco que apoiariam a repressão. Mas foi o que aconteceu.

A conjuntura política e social da época passou a parecer, aos olhos dos Estados Unidos, como a de um país prestes a eclodir numa revolta comunista<sup>3</sup>.

Entra em cena, nesse momento, logo nos primeiros meses do ano de 1964, o então embaixador americano no Brasil, Lincoln Gordon. Sua missão era impedir que o governo brasileiro tomasse rumos de esquerda. Era completamente avesso ao governo de Goulart, impregnando em John F. Kennedy, presidente norte americano, que o Brasil tomava rumos comunistas, assim como a Cuba de Fidel Castro.

Não poderiam os Estados Unidos, ante a uma nova suposta ameaça comunista, permanecerem calados. Não poderiam correr tal risco com o Brasil, um país com vasto território, por eles considerado uma superpotência regional.

Quanto mais Goulart tomava atitudes em prol dos grupos sociais por meio de suas reformas de base, maior era a intenção dos americanos de tirá-lo do poder.

Em resposta, o presidente Kennedy criou e passou a financiar a Aliança para o Progresso, uma tentativa de impedir que estudantes e camponeses aderissem aos propósitos da Revolução Cubana, e disseminassem tais ideais pelo Brasil.

---

<sup>3</sup> De acordo com Sousa: "O comunismo pode ser compreendido como certo tipo de ordenação social, política e econômica onde as desigualdades seriam sistematicamente abolidas. Por meio dessa premissa, a experiência comunista parte de um pressuposto comum onde a desigualdade social gera problemas que se desdobram em questões como a violência, a miséria e as guerras. A intenção de banir as diferenças entre os homens acaba fazendo com que muitos enxerguem o comunismo como uma utopia dificilmente alcançada."

Além da Aliança para o Progresso, os Estados Unidos passaram a enviar dinheiro aos opositores de Goulart no Brasil, financiando suas campanhas para as eleições de 1965. O intuito era desestabilizar o presidente, para impedir que este pudesse ter um sucessor, ou que ele próprio, em uma manobra qualquer, pudesse se perpetuar na presidência da república.

Foi também criado o IPES, Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais. Ele tinha função de fazer propaganda política para que a população aceitasse o Golpe que estava por vir. Por óbvio, as informações veiculadas serviam aos interesses americanos. Vídeos eram gravados e transmitidos até mesmo nas empresas, em horário de almoço, exaustivamente disseminados. Seus conteúdos abrangiam o que tinha ocorrido na Rússia, na China e em Cuba, com intuito de atormentar a população e deixá-la com medo do comunismo. Realizaram uma lavagem cerebral tão profunda, que até mesmo nos dias de hoje, algumas pessoas continuam defendendo que o golpe e suas consequências foram uma medida necessária para conter o avanço comunista.

Além do IPES, foi criado o IBAD, Instituto Brasileiro de Ação Democrática. Outro órgão para mascarar as ações norte americanas. Ele financiava os partidos políticos que eram contra Goulart. Emissoras também recebiam dinheiro para discursarem contra o presidente e produzirem reportagens que denegrissem sua imagem.

Percebe-se, portanto, que os Estados Unidos criaram um maquinário de peso para intervir na opinião da população. Todas essas medidas, tomadas de maneira velada, tinham um único e fiel propósito: a deturpação da imagem de Goulart, visto pela massa brasileira como um líder democrata, que, aos olhos dos americanos não passava de um comunista disfarçado.

Seguindo com o condão histórico, assumia a presidência norte americana, em 23 de novembro de 1963, Lyndon Johnson, após a morte de Kennedy. Johnson deu vasta continuidade àquilo que havia sido começado por seu antecessor.

Conforme trecho da obra de Camilo Tavares (2013, s.p.) Jhonson bradava: “As nações americanas não podem, não devem e não irão permitir o estabelecimento de outro governo comunista no hemisfério ocidental”.

E assim seguiram os governos. De um lado um Brasil promissor, com uma população ansiosa por mudanças e melhorias, confiante de que o país se tornaria um ambiente democrático e igualitário. De outro lado os Estados Unidos temerosos, quase que raivosos, e os opositores de João Goulart, mais precisamente a classe média alta. Porém a situação tenderia a piorar, o que levaria à culminação do Golpe.

## **2.1 Manifestações Populares no Brasil em 1964**

O Brasil passava por um conturbado período em sua política, conforme demonstrado. Prova disso são as manifestações ocorridas no ano de 1964. De um lado aqueles que apoiavam o presidente João Goulart e suas Reformas de Base. De outro, os opositores, financiados pelos norte americanos.

### **2.1.1 Comício da Central do Brasil**

Em 13 de março de 1964 ocorreu no Rio de Janeiro o comício que reuniu mais de 100 (cem) mil pessoas na Central do Brasil. João Goulart, Leonel Brizola, Miguel Arrais e tantos outros discursaram para uma população com sede de mudança. Dentre os ouvintes estavam líderes sindicais, trabalhadores, servidores públicos, estudantes.

A pauta tratava dos temas das Reformas de Base. João Goulart discursou para uma população que bradava e apoiava seus ideais. Conforme lecionam José Jobson de A. Arruda e Nelson Piletti, (1999, p. 429):

(...) durante um grande comício na Central do Brasil, no Rio de Janeiro, o presidente assinou decretos que nacionalizavam as refinarias de petróleo e desapropriavam, para fins e reforma agrária, propriedades com mais de 100 hectares numa faixa de 10 quilômetros ao longo de rodovias e ferrovias federais. Essas medidas faziam parte do projeto das *reformas de base*, que incluíam também reforma eleitoral (com o voto para os analfabetos), universitária e bancária, entre outras.

No dia seguinte, a imprensa do Rio de Janeiro relatou aquela que teria sido uma das maiores reuniões partidárias da história do Brasil.

Segundo o jornal “A Noite”, Rio de Janeiro, edição de 14 de março de 1964, um dos trechos de João Goulart no Comício foi:

Só conquistaremos a paz social, através à justiça social. A maioria dos brasileiros não se conforma com a ordem social vigente, imperfeita, injusta e desumana. Esse é o motivo que me leva a lutar pelas reformas, de estruturas, de métodos, de estilos, de trabalho e de objetivos, pois não é possível progredir sem reformas.

O “Diário Carioca”, da mesma data, também mencionou em uma das suas reportagens, o imenso contentamento da população, e o grande significado daquele comício:

Transformou-se numa autêntica festa popular, o comício ontem realizado na Praça Cristiano Ottoni. Ao encontro do Presidente da República, uma incalculável multidão deslocou-se desde as primeiras horas da tarde, entoando cantos e trazendo faixas e cartazes, alusivos às suas reivindicações e indicativos do apoio com que pode contar o presidente Goulart nas medidas que vem tomando na defesa dos interesses nacionais. O entusiasmo que recebia as palavras dos líderes políticos, sindicais e estudantis mostrou uma firme determinação do povo de lutar unido e coeso pela implantação das reformas fundamentais de que o Brasil necessitava para a consolidação do seu desenvolvimento. Foi uma evidência, na repercussão que teve nos aplausos da grande massa popular, o sentimento da necessidade uma efetiva e urgente modificação que reformule o arcaico estatuto da terra ainda vigente entre nós. Foi, portanto o comício de ontem, uma extraordinária demonstração de pujança do regime democrático, com o povo brasileiro unido ao seu presidente na praça pública, em festivo ato de pleno exercício da Democracia.

O “Jornal do Brasil”, também na edição de 14 de março de 1964, deu destaque para medidas que Jango vinha tomando, e outras que entrariam em execução:

O Presidente João Goulart, depois de assinar, no Palácio das Laranjeiras, o decreto da Supra – o passo inicial para a reforma agrária – e o da encampação de refinarias particulares de petróleo, anunciou ontem no comício da Central do Brasil o tabelamento, dentro de horas, dos aluguéis, e prometeu lutar pela reforma da Constituição, a fim de promover o desenvolvimento do País com justiça social. Também falaram ao povo, no comício, os Srs. Miguel Arrais e Leonel Brizola – este o orador mais aplaudido. O ex-governador gaúcho pregou a necessidade de uma saída pacífica para ‘este impasse a que chegamos’, sugerindo uma Constituinte para a eleição de um Congresso popular, um Congresso onde se encontrassem trabalhadores e camponeses, onde se encontrasse muitos sargentos e oficiais nacionalistas.

A população se viu diante de promessas que fariam do Brasil um país extremamente democrático, ao passo que toda essa ideia reformista causou enorme desconforto aos Estados Unidos. Propostas como reforma agrária, uma nova ordem social, encampação dos contratos com as refinarias de petróleo, alteração da Constituição Federal, dissolução do Congresso Nacional para a formação de um novo mais justo, eram vistas pelos americanos como límpidos sinais de que João Goulart estava prestes a implantar o comunismo no Brasil.

Os Estados Unidos alarmaram-se ainda mais após o Comício da Central do Brasil, e ações secretas passaram a ser tomadas, a fim de criar um sentimento anticomunista no Congresso, nas Forças Armadas, na imprensa e nos grupos políticos. Eles precisavam atingir as classes que não aderiram às reformas de Goulart, com intuito de fazer frente ao mesmo.

### **2.1.2 Marcha da Família com Deus Pela Liberdade**

Como forma de resposta à ameaça comunista, e amplamente financiada por incentivos norte americanos, ocorreram as chamadas “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”.

De acordo com Gilberto Cotrim (1995, pag. 116), “eram passeatas de senhoras da elite católica, autoridades civis e parte da classe média”.

Em verdade, tais passeatas eram realizadas pela parte conservadora e privilegiada da sociedade, que pretendia manter a sua situação de conforto.

Fato é que foram às ruas aqueles que temiam pelas mudanças implantadas por Goulart, e por aquelas que estavam por vir. Mais de um milhão de pessoas se reuniram para lutar pelo “perigo comunista”.

A primeira delas ocorreu em São Paulo, no dia 19 de março, apenas seis dias após o Comício de Goulart na Central do Brasil. Reuniu mais de 500 mil pessoas. Após o Golpe, outra de aporte muito maior viria a acontecer no Rio de Janeiro, reunindo mais de um milhão de pessoas.

Era a demonstração clara de que as reformas propostas por João Goulart estavam causando enorme desconforto àquela parcela da população detentora do poder, e de que medidas radicais estavam prestes a serem tomadas. Após a Marcha, instalou-se um novo vigor, e os apoiadores de Goulart passaram a temer o que estava por vir.

## **2.2 A organização do golpe e seu deflagrar**

Já no final do mês de março do ano de 1964, após tantas manifestações populares contra e a favor de João Goulart, os Estados Unidos passaram a reunir forças, recrutar aliados e delinear as decisões a serem tomadas. Chegava a hora de agir, vez que a insegurança e o medo comunista tornavam-se cada vez maiores.

Nesse contexto surge a figura do General Humberto Castelo Branco, escolhido pelo General norte americano Walters, para ser o líder das Forças Armadas.

Walters teve a missão de organizar grupos dentro do Exército brasileiro interessados em derrubar Goulart. Assegurou a cada militar que os Estados Unidos dariam apoio a eles, caso os mesmos tomassem o poder.

Decididos de que interviriam no Brasil para ajudarem na destituição de João Goulart da presidência, os Estados Unidos preparavam-se para aquilo que eles próprios denominaram de “Operação Brother Sam<sup>4</sup>”. Esse é o entendimento demonstrado por Elio Gaspari (2002, p. 60):

No dia 20 de março de 1964, uma semana depois do comício da Central, o presidente Lyndon Johnson autorizara a formação de uma força naval para intervir na crise brasileira, caso isso viesse a parecer necessário. A decisão foi tomada durante reunião na Casa Branca a que compareceram Gordon, o secretário de Estado Dean Rusk, o chefe da Central Intelligence, John McCone, e representantes do Departamento de Defesa.

De modo a dar apoio militar e logístico às forças contra Goulart, foi enviado ao Porto de Santos uma frota naval que carregava consigo grande quantidade de armamento, para a contenção e controle das massas que viessem a se opor. Queriam amedrontar a população, e, se preciso, iniciar uma guerra.

Enquanto os Estados Unidos organizavam sua frota de guerra, aqui no Brasil o responsável pelo encaminhamento do Golpe era Castelo Branco.

Um documento da CIA (Central Intelligence Agency) – Agência Central de Inteligência, revelou aquilo que era esperado pelos americanos, e estava prestes a acontecer, conforme elencado na obra de Camilo Tavares (2013, s.p.):

João Goulart deve ser removido com urgência. Os governadores de São Paulo e Minas Gerais chegaram a um acordo. A revolução será iniciada pelas tropas de Mourão Filho, General do 4º Exército, em Juiz de Fora/MG. As tropas de Mourão estão indo em direção ao Rio de Janeiro. Choques e conflitos militares são esperados na Guanabara. A revolução não terá um desfecho rápido e será sangrenta.

Tudo já estava exaustivamente maquinado. A frota norte-americana já estava a caminho do país para dar apoio àqueles que se insurgiriam contra Goulart. Esperava-se um enorme combate.

---

<sup>4</sup> A “Operação Brother Sam” foi uma operação maquinada pelos Estados Unidos para enviar ao Brasil uma frota de navios, munição, porta aviões, armas leves, com intuito de municiarem os militares para um possível ataque quando da realização do Golpe Militar.

Conforme definido pela CIA, Olímpio Mourão Filho saiu de Juiz de Fora com suas tropas, às 04h00min da manhã do dia 1º de abril de 1964, em direção à Guanabara, atual Rio de Janeiro, onde a revolução foi entregue a Costa e Silva.

Era o deflorar do Golpe de 64. Não houve resistência. Não houve luta, tiros, sofrimento e mortes. Não nesse dia.

João Goulart não reagiu. Questiona-se o motivo. Talvez por não querer o enorme derramamento de sangue previsto pelos americanos, ou por perceber a fraqueza de seu esquema militar. As tropas americanas (que em sua grande maioria ainda não tinham chegado ao Brasil) não precisaram agir. Cumpriram apenas o papel de intimidação por sua exposição.

De acordo com Camilo Tavares (2013, s.p.):

Os golpistas supunham que fosse existir uma enorme resistência contra o golpe. Porém, essa não existiu. O que importa é que sabemos pelos documentos liberados que Lyndon Johnson estava disposto a implementar um plano de contingência por todo o Brasil, para ajudar o golpe. No entanto, o golpe aconteceu tão rapidamente que as forças militares não foram necessárias para ajudar na mudança do regime.

Sem esboçar qualquer reação e vendo-se encurralado, Goulart foi para o Rio Grande do Sul, e a presidência do Brasil foi declarada vaga logo no dia seguinte. Tal é o retratado por Skidmore (2000, p. 364):

Altas horas da manhã de 1º de Abril, Jango viu que sua posição era desesperadora. Ao meio-dia, voou para Brasília onde esperava oferecer resistência. O General Âncora, do 1º Exército, telefonou para o palácio presidencial em busca de instruções, e descobriu que o presidente se evadira. Pôs-se, entretanto, em contato com o General Assis Brasil, que se furtou a qualquer responsabilidade de falar pelo presidente, mas informou a Âncora que Jango deixara dito que não queria choque militar. Aquilo encerrava a questão. Imediatamente o Primeiro e o Segundo Exército confraternizaram, conjurando qualquer perigo de luta armada. As unidades legalistas enviadas para conter a marcha de Mourão Filho contra o Rio já haviam passado para as fileiras dos rebeldes. Nas mãos destes estava, com toda segurança, a região centro-sul do Brasil. Jango viu que a situação em Brasília era igualmente desesperadora. Na noite de 1º de abril, poucas horas depois de ter deixado o Rio, continuou sua fuga rumo a Pôrto Alegre. Naquela mesma noite, em Brasília, o presidente do Senado, Auro de Moura Andrade, declarou vaga a presidência.

Nos termos do art. 79 da Constituição da época, assumiu o poder o Presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzili.

Logo em seguida, em 09 de abril, foi decretado o Ato Institucional nº1. Adiante, será realizado um breve estudo sobre os Atos Institucionais, vez que representam importante momento pelo qual o Brasil passou.

De acordo Gilberto Cotrim (1995, p.164): “No segundo dia em que vigorava o Ato nº1, o Congresso Nacional foi reunido e, sob pressão dos militares, elegeu para a presidência da República o marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, que assumiu o governo em 15 de abril de 1964”.

O Ato Institucional nº1 foi apenas o precursor de outros que estavam por vir. Correto é o posicionamento de Arruda e Piletti (1999, p. 431): “Na prática, os atos institucionais acabaram com o Estado de direito e as instituições democráticas do país”.

Conforme será relatado no capítulo que segue, o derramamento de sangue que não ocorreu no deflagrar do Golpe, permeou os anos seguintes da ditadura que se instalou.

### **3 O ESTABELECIMENTO DA TORTURA COMO FORMA DE REPRESSÃO**

Com a deposição de João Goulart da presidência do Brasil, uma nova ordem política foi imposta. As décadas de 60 a 80 caracterizaram-se pela decretação dos Atos Institucionais e pelo uso da tortura nos interrogatórios, conforme será visto a seguir.

#### **3.1 Os Atos Institucionais**

Os anos que se seguiram ao Golpe Militar foram permeados por afrontas, das mais cruéis, aos direitos e garantias fundamentais. Conforme os anos se passavam, Atos Institucionais eram baixados, alterando a Constituição Federal. Os Atos Institucionais, cada vez que decretados, tolhiam mais e mais as garantias dos cidadãos, dando feição legal às manobras ditatoriais.

Assim retratam ARRUDA e PILETTI (1999, p. 431):

Ao assumir o governo, os militares procuraram reprimir as oposições, formadas por políticos, intelectuais, padres progressistas, estudantes e líderes sindicais. A repressão foi conseguida com a concentração de poderes nas mãos dos chefes militares. Para isso, eles utilizaram os chamados atos institucionais, que alteravam a Constituição, tornando legais as medidas ditatoriais. Promulgados ao longo dos governos dos generais Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967) e Artur da Costa e Silva (1967-1969), os atos institucionais criaram uma ordem jurídica e política inteiramente nova. Um deles chegou a extinguir os partidos tradicionais e a estabelecer o sistema bipartidário. Na prática, os atos institucionais acabaram com o Estado de direito e as instituições democráticas do país.

O primeiro Ato Institucional a ser baixado, no dia 09 de abril daquele ano, manteve a Constituição de 1946 e também as Constituições Estaduais. No entanto, modificou alguns pontos, como as eleições para Presidente da República e

os poderes a ele inerentes. Além disso, suspendeu por seis meses as garantias da vitaliciedade e a estabilidade dos funcionários públicos. Porém, o que mais chamou atenção no AI 1 foi a possibilidade de suspensão dos direitos políticos e cassação dos mandatos, prevista no artigo 10 daquele:

Art. 10 - No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Como poderia ser exercida a paz (e os direitos e garantias fundamentais) se os direitos políticos dos cidadãos corriam o risco de serem suspensos a qualquer momento? Havia aí um enorme paradoxo, pois para se exercer seu papel de cidadão em uma nação há que estar em pleno gozo de seus direitos políticos. Sem estes, não há como votar, e tão pouco participar do governo.

José Afonso da Silva (2010, p. 348) leciona de maneira clara a respeito dos direitos políticos:

Os direitos políticos positivos consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de denominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos.

Portanto, ainda que os militares dissessem que a paz seria mantida, já restavam cristalinas suas intenções: suspender os direitos políticos dos cidadãos para afastá-los do governo.

No ano de 1965, em 25 de outubro, foi baixado o Ato Institucional nº 2 por Humberto Castelo Branco. Em síntese, buscavam através do AI 2 manter a paz do país, e que esta só seria alcançada através do exercício da autoridade. Além das

modificações nas eleições, continuaram as suspensões das garantias de vitaliciedade e estabilidade, acrescidas nesse momento também a inamovibilidade. Os três poderes foram reorganizados. Mas o marco foi a extinção dos partidos políticos e o cancelamento de seus registros.

Como exercer a política em um país que extingue os partidos políticos? Isso porque são eles os responsáveis pela instrumentalização da vontade do povo. É através dos partidos políticos que cidadãos se lançam à candidatura dos cargos elegíveis. Nota-se novamente a intenção dos militares em afastar o povo brasileiro das decisões políticas do país.

Decorridos pouco mais de três meses, em 05 de fevereiro de 1966, Castelo Branco baixou o Ato Institucional nº 3, que tinha por finalidade alterar as eleições de governadores de Estado e seus vices para a forma indireta. Ademais, os prefeitos passariam a ser nomeados pelos próprios governadores. Mais uma vez, a democracia do país era posta à prova, pois o povo deixou de eleger seus representantes estaduais.

Foi naquele mesmo ano de 1966, em 07 de dezembro, que Humberto Castelo Branco baixou o Ato Institucional de nº 4. Seu intuito era claro: reunir o Congresso Nacional para a elaboração de uma nova Constituição. Logo no início do AI 4 encontramos sua justificativa:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;  
CONSIDERANDO que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;  
CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;  
CONSIDERANDO que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;  
CONSIDERANDO que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução;

Foi no ano de 1969, com o Ato Institucional nº 5 de Costa e Silva, que a ditadura militar brasileira tomou seu rumo que todos conhecem: um período sombrio e desumano. O intuito era conter os revolucionários, rotulados como subversivos e

perturbadores da ordem, que iam contra o regime militar imposto, para que não causassem problemas ou não afrontassem a segurança do país.

Como será visto a seguir, foram, em grande maioria, silenciados, mortos, torturados, sequestrados, em nome de um governo permeado de crueldade.

De acordo com ARRUDA e PILETTI (1999, p. 435), o AI-5 deu ao presidente general Costa e Silva os seguintes poderes:

(...) fechar o Congresso, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, cassar mandatos de parlamentares, suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer pessoa, demitir funcionários públicos, decretar estado de sítio. O ato suspendia também as garantias do poder Judiciário e o habeas-corpus nos casos de crimes contra a segurança nacional.

O artigo 11 do referido Ato Institucional retrata bem o fim do Estado Democrático de Direito no Brasil naquela época: nenhum ato praticado de acordo com o AI 5 (e seus complementos) seria apreciado judicialmente. Aniquilava-se ali o direito ao devido processo legal e o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, sem mencionar a suspensão da garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Um ano após o Ato Institucional nº5 veio a censura à imprensa. Os jornais não podiam publicar notícias sobre as torturas que vinham sendo aplicadas, e matérias que versavam sobre direitos humanos eram proibidas de circularem. O que fosse contrário ao governo da época era impedido de ser publicado, e isso chegou até mesmo às músicas e ao teatro.

Em seguida, dois órgãos de repressão política foram criados: o DOI – Departamento de Operações Internas, e o CODI – Centro de Operações de Defesa Interna. Ambos foram cenário de tortura. Somente no DOI-CODI de São Paulo, situado na zona sul da capital paulista, estima-se que mais de 5.000 pessoas foram presas e torturadas.

Eis o relato publicado no site Carta Capital no dia 28 de janeiro de 2014 (matéria “Prédio onde funcionou DOI-CODI é tombado”):

Logo em frente, a estrutura que abrigava as salas de interrogatório e de tortura ainda é mantida nos padrões da época, mas completamente vazia. Nos três andares do prédio não fica difícil imaginar o horror que as paredes cinzas e hoje descascadas abrigaram um dia, assim como a dor de rostos desfigurados e corpos ensanguentados, que costumavam ser arrastados pelos três lances de escada até o pátio para apavorar quem se negasse a “colaborar” com informações sobre militantes de esquerda.

Foi no DOI-CODI de São Paulo que ocorreu o assassinato de Vladimir Herzog, após intensas sessões de torturas. Vladimir era um conhecido jornalista, que causava mal estar ao governo por conta de seus ideais comunistas. Durante anos os militares sustentaram a justificativa de que o jornalista havia se enforcado. No entanto, em 2012, após recomendação da Comissão Nacional da Verdade para tanto, a justiça determinou a retificação do atestado de óbito de Vladimir, para que nele constasse que o mesmo veio a óbito não por suicídio, mas sim por lesões e maus tratos, ocorridos nas instalações do DOI-CODI.

Pois bem. Baixado o Ato Institucional nº 5, suspensos diversos direitos inerentes ao cidadão, tinha início o período de perseguições dos opositores. Sabedores de que tinham o governo ao seu lado, que permitia tais abusos, os militares tornaram-se verdadeiros algozes, e utilizaram inúmeras maneiras para obter confissões e manterem a ordem.

O que segue no presente capítulo é o relato sobre os métodos utilizados pelos torturadores, aplicados a um incontável número de vítimas. O intuito não é causar espanto, nem tão pouco retratar de maneira fria e indiferente o que essas pessoas sofreram. É preciso conhecer a história do nosso país para que possamos trilhar caminhos diferentes, e jamais nos permitamos chegar novamente a uma situação onde os direitos fundamentais sejam simplesmente esquecidos e aniquilados. É preciso lembrar para jamais repetir.

### **3.2 Projeto “Brasil: Nunca Mais” – Um Relato Para a História**

Com o fim de esclarecer, quiçá escancarar o período ditatorial no Brasil, um grupo de especialistas se reuniu e estudou a repressão e perseguição militar e seus desdobramentos. Tal projeto foi nomeado “BRASIL: NUNCA MAIS”. Como a própria obra diz (2013, p. 20):

A pesquisa “BRASIL: NUNCA MAIS” (BNM) conseguiu superar esse dilema estudando a repressão exercida pelo Regime Militar a partir de documentos produzidos pelas próprias autoridades encarregadas dessa tão controvertida tarefa. De que modo? Cuidando de reunir as cópias de quase totalidade dos processos políticos que transitaram pela Justiça Militar brasileira entre abril de 1964 e março de 1979, especialmente aqueles que atingiram a esfera do Superior Tribunal Militar (STM). Foram obtidas, por inúmeros caminhos, cópias de 707 processos completos e dezenas de outros incompletos, num total que ultrapassou 1 milhão de páginas imediatamente microfilmadas em duas vias, para que uma pudesse ser guardada, sem riscos, fora do país. Sobre o outro conjunto de microfimes, uma equipe se debruçou duramente durante cinco anos, produzindo um relatório (Projeto “A”), de aproximadamente 5.000 páginas, contendo informações impressionantes.

Dentre essas informações, encontram-se os importantíssimos depoimentos, totalizando mais de 2.700 páginas transcritas. Nelas há um rol dos torturadores (alguns com apelidos, codinomes), os depoimentos dos torturados, as localizações da prática de tais atos, e, não menos importante, a forma como eram flagelados.

### **3.3 As aulas de tortura**

Com o fim de aprimorar os militares em seus interrogatórios, passaram a ser realizadas aulas de tortura, onde o método era demonstrado. Ocorre que essas aulas não eram meramente teóricas. Existiam também aulas práticas, onde por diversas vezes utilizavam até mesmo moradores de rua para fazer a demonstração do ato. Pessoas eram utilizadas como cobaias, sem qualquer respeito à sua vida ou dignidade.

Conforme relato do projeto Brasil: Nunca Mais, Maurício Vieira de Paiva, na época estudante de 25 anos, conta em seu depoimento como se davam as aulas, em que ele, inclusive, foi utilizado para demonstração:

“(…) que o método de torturas foi institucionalizado em nosso País e, que a prova deste fato não está na aplicação das torturas puta e simplesmente, mas, no fato de se ministrarem aulas a este respeito, sendo que, em uma delas o interrogado e alguns dos seus companheiros serviram de cobaias, aula esta que se realizou na PE da GB, foi ministrada para cem [100] militares das Forças Armadas, sendo seu instrutor um Tenente Hayton, daquela U.M; que, à concomitância da projeção dos slides sobre torturas elas eram demonstradas na prática, nos acusados, como o interrogado e seus companheiros, para toda a plateia.”.

E não somente os militares faziam parte dessas aulas. Conforme o depoimento que segue, nota-se que até mesmo um aluno do Colégio Militar, a pretexto de estar estagiando, praticou também atos de tortura contra o professor José Antônio Gonçalves Duarte:

(…) que foi torturado e espancado pelo Encarregado do Inquérito Capitão João Alcântara Gomes, pelo Escrivão do mesmo Inquérito, Marcelo Araújo, pelo Cabo Dirceu e por um aluno do Colégio Militar cujo nome o interrogado não sabe e por um policial da Delegacia de Furtos e Roubos, cujo nome é Pereira; que causou estranheza ao interrogado um aluno do Colégio Militar, a título de prestar estágio no IPM, participar de uma coisa infame, como a infligência de torturas a um ser humano (...).

Nota-se, portanto, que a situação instalada no país era de total controle militar, de uma repressão que não conhecia barreiras morais, éticas, psicológicas e humanas.

Quando precisavam de depoimentos, confissões (sendo tantas até mesmo falsas, assumidas por pessoas que se encontravam prestes a morrer por algo que não cometeram), agiam de forma a conseguir, não importava como. A integridade física era extremamente desrespeitada. Conforme leciona José Afonso da Silva (2010, p. 199): “Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo”.

Para a obtenção de referidos depoimentos, os militares faziam uso de inúmeros modos e instrumentos de tortura.

### **3.4 A tortura, seus instrumentos e formas**

A tortura foi o meio utilizado pelos militares durante os interrogatórios daqueles que não se submetiam à nova ordem imposta. Militantes revolucionários, músicos, artistas, classes estudantis, camponeses, todos aqueles que apresentavam repulsa ao governo foram vítimas de alguma forma. Muitos morreram, tantos outros permaneceram vivos, levando em sua memória momentos de terror e aflição.

De suma importância salientar que já vigorava a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que surgiu após a 2ª Guerra Mundial. O site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, nos traz um panorama interessante sobre referido documento:

O documento surgiu como um código moral, porque não teve um caráter impositivo. Traçou as linhas gerais de direitos civis, econômicos, sociais e culturais. Tais colocações são consideradas atuais, mesmo que estejam longe de serem colocadas em prática por todas as nações do mundo. Mas se tornou a base de grande parte do direito internacional.

Ocorre que no período ditatorial militar brasileiro não houve o respeito à vida, à integridade física, e tão pouco à dignidade do ser humano, tal como prega o artigo 5º da Declaração: “Art. 5º - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

A seguir, será elencado um rol dos métodos utilizados durante os interrogatórios, e a transcrição de alguns deles, para demonstrar a forma como as vítimas eram reduzidas a condições inconcebíveis.

### 3.4.1 O pau de arara

O pau de arara era composto por uma barra de ferro, onde a pessoa, nua, ficava pendurada com as pernas amarradas nas dobras do joelho. Essa barra ficava apoiada em duas estruturas, fazendo com que o interrogado ficasse suspenso no ar. Ali, as pessoas eram torturadas por meio de choques, afogamento, queimaduras e tapas.

Não havia respeito algum à vida e à integridade física dos interrogados.

### 3.4.2 A cadeira do dragão e a pimentinha

A cadeira do dragão era uma cadeira feita de zinco, ligada à eletricidade. Os presos a serem interrogados eram ali sentados, nus, com os braços e pernas amarradas, e a eletricidade era ligada, fazendo com que estes se contorcessem.

Da obra “Brasil: Nunca Mais” (2013, p. 35) retirou-se o relato de Marlene de Souza Soccas: “(...) Despida brutalmente pelos policiais, fui sentada na “cadeira do dragão, sobre uma placa metálica, pés e mãos amarrados, fios elétricos ligados ao corpo tocando língua, ouvidos, olhos, pulsos, seios e órgãos genitais”.

A pimentinha era outra máquina de choques, utilizada para a tortura. Era formada basicamente por um ímã e fios que conduziam a corrente elétrica. Uma manivela fazia um rotor girar e o intuito era atingir uma alta velocidade, para então parar bruscamente e iniciar o giro para o lado contrário. Essa ação fazia com que a voltagem da corrente elétrica fosse cada vez mais alta.

A violência não tinha limites, vez que a ordem vigente no país, à época, era condizente com os absurdos praticados pelos militares. Os casos levados à polícia e ao judiciário eram praticamente ignorados ou esquecidos nos porões dos

Fórums. Não havia como se lutar pela integridade física ou até mesmo pela vida em um país em que a democracia tinha sido deixada de lado.

### **3.4.3 A geladeira**

A geladeira era um cômodo onde os interrogados eram colocados, nus, por dias a fio. O local era minúsculo e a temperatura variava entre muito frio, ou muito quente.

Nesse cômodo, além das alternâncias bruscas de temperatura, eram também reproduzidos sons variados, como gritos, sirenes e turbinas.

Em outro depoimento retirado da obra “Brasil: Nunca Mais” (2013, p. 36), José Augusto Dias Pires nele relata que “havia um excesso de sons que pareciam sair do teto, muito estridentes, ensurdecedores, capaz até de produzir a loucura”.

Aqui deparamo-nos com a tortura psicológica, tão utilizada quanto a tortura física. Os presos nos porões do DOI-CODI tinham sua condição psicológica testada a todo o momento. Eram situações extremas, que tinham o intuito de fazer com que os mesmos entregassem aquilo que os torturadores queriam ouvir.

### **3.4.4 Afogamento, insetos e animais**

No afogamento, os militares tampavam o nariz dos interrogados e colocavam uma mangueira de água na boca destes. Outra opção era mergulhar suas cabeças em um balde ou tambor até que eles quase se afogassem. Colocar uma toalha molhada em suas bocas era outra modalidade.

Ademais, sabe-se por meio do depoimento das vítimas que eram utilizados animais e insetos para causar terror e espanto, como cobras, jacarés, cães e baratas.

#### **3.4.5 Soro da verdade e produtos químicos**

Com intuito de fazer os presos pelo regime falarem, os militares utilizavam o Soro da Verdade, introduzindo pentotal em seu organismo, uma substância química que fazia com que ficassem sonolentos e desinibidos, perdendo a consciência e falando o que os militares queriam ouvir.

Além disso, eram também utilizadas outras substâncias, como ácidos, que eram atirados no rosto dos interrogados, e que muitas vezes causavam problemas nos olhos ou até deformidade facial.

#### **3.4.6 Tortura em grávidas e menores**

Várias crianças foram interrogadas para que falassem do paradeiro dos pais. Muitas sofreram castigos físicos, e tantas outras sofreram com castigos psicológicos, ao ouvirem ameaças de que seus pais seriam mortos caso não falassem tudo que sabiam. Há ainda relatos de tentativas de estupro com os menores.

É da obra “Brasil: Nunca Mais” (2013, p.42) o depoimento de Iára Ackselrud, que relata: “‘Alguns seres’ que invadiram a casa, passando a agredi-la e aos demais, derrubando tudo, estando seu irmão, na ocasião, ensanguentado, mancando e algemado, tendo ele apenas 16 anos de idade (...)”.

Igual foi o tratamento recebido por várias grávidas, que viraram objeto sexual dos torturadores. Em vários depoimentos elas relatam que levavam choques em todas as partes do corpo, que apanhavam e eram estupradas. Não fosse suficiente, eram expostas à tortura psicológica, a fim de causar-lhes intenso sofrimento que, não raramente, conduzia a um aborto.

Nota-se, portanto, que a crueldade foi banalizada e aplicada sem limites. Não bastasse toda a tortura física e psicológica que impunham aos interrogados, inúmeros foram os desaparecimentos que se sucederam, deixando dezenas de famílias sem o paradeiro de seus entes, conforme será visto a seguir.

## **4 O DESAPARECIMENTO DE PESSOAS E A PUNIÇÃO DOS TORTURADORES**

Conforme relatado nos primeiros capítulos do presente trabalho, inúmeras foram as pessoas que desapareceram durante a ditadura militar brasileira, e que, até hoje, não se tem notícia, sem contar aqueles que vieram a óbito na própria sede do DOI-CODI, e tiveram seus corpos posteriormente ocultados. É dessas pessoas que o presente trabalho busca tratar. Certo é que os familiares dessas vítimas merecem uma resposta. As próprias vítimas merecem, para sua dignidade, por sua memória. O Brasil precisa agir de forma a compensar familiares e vítimas desse lapso desumano e ante democrático de sua história. Um país conhecido por possuir uma das Constituições com mais garantias ao ser humano não pode, e não deve ficar de braços atados por conta do decurso do tempo ou entraves jurídicos e políticos.

Como forma de ilustrar o que se debaterá no presente capítulo, está em pauta nos dias atuais a discussão a respeito do desaparecimento do deputado Rubens Paiva, assassinado no ano de 1971 no DOI-CODI do Rio de Janeiro. Paulo Malhães, ex militar que participava das sessões de tortura, prestou depoimento à Comissão Nacional da Verdade em abril do presente ano (2014), alegando que não sabia o paradeiro do corpo do deputado. No entanto, confessou para sua mulher ter participado do episódio para ocultar o cadáver, e que o mesmo foi lançado em um rio, notícia recentemente veiculada no programa JORNAL HOJE no dia 06 de maio do presente ano (2014)

Outro caso emblemático é o que versa sobre o desaparecimento de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira. Aluizio foi visto pela última vez na sede do DOI-CODI de São Paulo em meados de maio de 1971, conforme relatos de outros presos que lá se encontravam e que presenciaram a tortura nele aplicada. Até hoje não se tem notícias se Aluizio foi morto, e nem de onde estaria seu corpo. O Ministério Público Federal vem tentando atribuir a dois militares da época a responsabilidade por seu sumiço, imputando-lhes o crime de sequestro em sua forma qualificada. Por ser um crime permanente, e por esses corpos estarem ainda desaparecidos, o crime

continua em estado de consumação e, portanto, não foi atingido pela Lei de Anistia e tampouco pela prescrição. A tese defendida pelo MPF será exposta a seguir, inclusive como fundamento do presente trabalho.

#### **4.1 Privação da liberdade das vítimas e a possibilidade de punição dos militares por meio da tipificação do crime de sequestro qualificado**

Como já abordado, muitas pessoas desapareceram após serem perseguidas e presas durante os anos de 1964 a 1985, prática inclusive característica dos regimes ditatoriais da América Latina nesse período. Até hoje não se tem notícia de suas localizações, e o Ministério Público Federal pretende imputar a esses militares o cometimento do crime de sequestro em sua modalidade qualificada. Assim dispõe o Código Penal em seu art. 148:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O crime de sequestro e cárcere privado ocorre quando alguém se encontra impossibilitado de exercer sua liberdade. Com maestria nos ensina PIERANGELI (2005, p. 250):

O bem juridicamente tutelado também neste crime é a liberdade individual, especialmente a de ir, vir e permanecer, isto é, a liberdade de

movimentação. A liberdade individual é substancialmente um bem jurídico sem o qual não se pode conceber a convivência humana em condições de respeito da dignidade enquanto portador de bens e valores espirituais que formam a sua personalidade humana. Por conseguinte, como nos demais crimes contra a liberdade individual, também neste delito se tem em consideração a liberdade pessoal e, com esta, o direito de obstar qualquer ato capaz de reduzir ou mesmo impedir o seu exercício.

Para embasar a peça acusatória, o Ministério Público Federal fez uso de depoimentos de torturados que sobreviveram ao regime opressor. Nesses depoimentos, as vítimas relataram como foram tratadas nas dependências do DOI-CODI em São Paulo e Rio de Janeiro; na OBAN, em São Paulo, e na Casa de Petrópolis, no Rio. Da leitura destes nota-se que muitas vítimas sumiram após serem muito machucadas.

Uma dessas ações versa sobre o desaparecimento de Aluízio Palhano, atribuído a dois militares da época, conforme se transcreve:

Consta dos inclusos autos do procedimento criminal de número 1.34.001.001785/2009-31 que, desde o dia 06 de maio de 1971 até a presente data, nesta cidade e subseção judiciária, os denunciados CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e DIRCEU GRAVINA, em contexto de ataque estatal generalizado e sistemático contra a população civil – com pleno conhecimento das circunstâncias deste ataque - , previamente ajustados e mediante unidade de desígnios entre si e com outros agentes estatais ainda não totalmente identificados, privam ilegalmente a vítima Aluízio Palhano Pedreira Ferreira [...] de sua liberdade, mediante sequestro.

O delito teve sua materialidade consubstanciada com base em informes confidenciais e informações secretas que eram passadas aos militares na época, as quais o MPF teve acesso, e também por meio de depoimentos de vítimas que estiveram com Aluízio durante o mesmo período na sede do DOI-CODI em São Paulo, e na Casa de Petrópolis, no Rio de Janeiro.

Tais depoimentos confirmam que o ex líder bancário Aluízio foi preso, torturado, e depois desapareceu sem nunca se ter notícias, sendo seu paradeiro ignorado até os dias atuais. E esse é apenas um dentre tantos outros casos.

O juiz de primeiro grau do referido procedimento criminal não recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, alegando que as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade *ad causam*) não estavam presentes, e que também não havia justa causa (indícios de autoria e materialidade) para o exercício da mesma. Equivocou-se o nobre magistrado.

O pedido é juridicamente possível vez que exige uma providência do judiciário, qual seja, ver investigados aqueles que cometeram os crimes. A ação é plenamente viável para o alcance que se pretende.

Presente está também o interesse processual, que remonta à necessidade da ação. Há interesse em ver os torturadores da ditadura militar serem punidos pelas atrocidades que cometeram. Deve ser salientado que o direito de ação é previsto em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, e consagrado como o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, devendo ser respeitado.

Quanto à legitimidade *ad causam*, não há dúvidas de que o Ministério Público Federal tenha a titularidade da ação, conforme prevê o artigo 129, inciso I da Constituição Federal.

Portanto, não há que se falar em rejeição da denúncia por ausência de condições da ação, sendo que restou demonstrada a presença de todas elas.

Com relação à justa causa, indícios de autoria e materialidade foram exaustivamente declinados na inicial acusatória. Isso porque existem testemunhas que presenciaram os fatos. Existem indícios de que o fato ocorreu, vez que várias foram as pessoas que avistaram Aluizio Palhano na sede do DOI-CODI sendo torturado e depois desaparecido. E, por fim, é comprovado que lá estiveram os militares denunciados, servindo à ditadura militar, possuindo estreita ligação com o desaparecimento do ex bancário. Há, portanto, indícios suficientes para que a ação prossiga. Isso porque não cabe ao magistrado, em momento primeiro de recebimento da denúncia, fazer julgamento de mérito ou análise de provas. Deve tão somente analisar a inicial acusatória para confirmar se estão presentes os pressupostos mínimos.

Alegou também que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) foi considerada vigente e constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, cuja decisão tem eficácia *erga omnes*, ou seja, atinge a todos, possuindo, inclusive, efeito vinculante, razão pela qual o magistrado de 1º grau se posicionou pela rejeição da denúncia.

Da decisão de não recebimento da referida denúncia foi interposto recurso em sentido estrito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido a rejeição mantida. No entanto, houve um voto divergente, que coadunava com o parecer Ministerial. No momento, aguarda-se recebimento de recurso nas instâncias superiores.

A atitude do Ministério Público Federal é uma das formas de se tentar responsabilizar os algozes que atuaram durante o governo militar brasileiro.

Primeiramente, como fora dito e comprovado, as condições para o iniciar da ação penal estão presentes. Existem indícios de autoria e materialidade suficientes que embasam a pretensão do MPF.

Em continuidade, a possibilidade de punição pelo crime de sequestro encontra respaldo na natureza do delito: ele é um crime permanente, ou seja, perdura no tempo.

De acordo com Campos, Theodoro e Estefam (2008, p. 148) o crime de sequestro: “trata-se de crime permanente (o momento consumativo se protraí no tempo). Enquanto a vítima fica com a liberdade cerceada, o crime está em seu momento consumativo.”.

Por ser um crime de natureza permanente, não houve ainda a sua prescrição. Enquanto a vítima estiver com sua liberdade restringida (como é o caso), estará ocorrendo a consumação do crime. De acordo com o art. 111, inciso III do Código Penal, enquanto não cessar a permanência não começará a se contar a prescrição:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984):

[...]

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não fosse suficiente o arcabouço probatório trazido pelo Ministério Público Federal por meio dos depoimentos das testemunhas, esbarramos ainda no entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de duas recentes extradições requeridas pela Argentina. Frise-se que, nos dois casos, o Supremo acatou o pedido argentino, determinando que os agentes fossem extraditados para que cumprissem pena pelos crimes cometidos durante a ditadura daquele país.

O julgamento da Extradução nº 1150 versava sobre o caso de um major do exército da Argentina, envolvido em um massacre que matou diversos presos políticos. Alguns corpos continuam desaparecidos até hoje. O Brasil concedeu a extradição de Norberto Tozzo (ex-major do exército argentino) para que este fosse punido pelo crime de sequestro qualificado pelo abuso de poder. A punição seria possível vez que o crime é permanente, e, portanto, ainda não ocorreu a prescrição.

O mesmo se deu com o julgamento da Extradução nº 974, referente a Cláudio Vallejos (ex repressor argentino). O Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do caso, asseverou que muito embora não tenhamos ratificado convenções sobre imprescritibilidade, o crime de sequestro imputado a Cláudio é permanente, o que faz com que o delito não esteja prescrito, vez que continua se consumando.

Se o Supremo Tribunal Federal acatou um pedido de extradição para punição de dois ex militares na Argentina, sob o argumento de ser o sequestro um crime permanente e, portanto, não prescrito ainda, tornou incompatível a atitude do magistrado brasileiro que negou (e outro que possa vir a negar) prosseguimento à ação perpetrada pelo Ministério Público Federal.

Portanto, há que se concluir que é plenamente possível processar os militares responsáveis pelo desaparecimento das vítimas, vez que o crime de sequestro é de natureza permanente, onde ainda não se assentou a prescrição, que excluiria a punibilidade.

Por fim, poderia ainda restar o questionamento sobre a possibilidade de morte presumida, conforme pontuado pelo próprio magistrado que negou seguimento à denúncia oferecida em face dos ex militares. A morte cessaria o

sequestro, não havendo então a possibilidade de punição dos militares. No entanto, a possibilidade de Aluízio estar morto não afasta a tipificação do delito por si só, visto que seria necessária uma sentença que decretasse a morte presumida, conforme prescreve o art. 7º, parágrafo único do Código Civil:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:  
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;  
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.  
Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Não há, no entanto, qualquer decisão que tenha declarado a morte de Aluízio e que afete o âmbito penal. O que existe é a Lei nº 9.140/95. Conforme a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal:

Não se desconhece, obviamente, o conteúdo da Lei nº 9.140/95, cujo texto reconhece a vítima Aluízio Palhano Pedreira Ferreira e outros 35 dissidentes políticos como mortos. Ocorre, todavia, que a norma em questão foi editada com o simples objetivo de favorecer os familiares dos desaparecidos políticos, possibilitando-lhes o recebimento de reparações pecuniárias e também a prática de atos de natureza civil, notadamente nas áreas de família e sucessões. Não tinha a sua origem, desse modo, nenhuma pretensão de eliminar os bens jurídicos liberdade e integridade física da vítima, tutelados pelo art. 148 do Código Penal. Seria, aliás, realmente impensável que o Estado pudesse decretar a morte de uma pessoa por intermédio de uma lei.

Referida lei prevê ainda a possibilidade de justificação judicial caso existam dúvidas sobre a morte das vítimas. Tal lei tem alcance restrito e não abarcou, e nem poderia abarcar, o âmbito penal.

Portanto, delineado está que as vítimas que continuam desaparecidas são sujeitos passivos do crime de sequestro, cuja consumação prossegue se protraindo no tempo, e, portanto, não encontram-se referidos delitos prescritos, dando plena possibilidade de que sejam processados e punidos, tal qual ocorreu em outros países da América Latina, como a Argentina, tal qual explanado anteriormente.

## **5 O DIREITO INTERNACIONAL FRENTE À POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DOS MILITARES DA DITADURA BRASILEIRA**

Não somente no direito pátrio encontramos justificativas para a punição dos militares que agiram durante o período da ditadura militar brasileira, o que reforça a tese do presente trabalho.

Muito embora já tenham transcorrido quase 30 anos do fim do governo militar e as barbáries por seus agentes perpetradas, tais autores continuam impunes por conta da Lei de Anistia que lhes concedeu o perdão.

Ocorre que referido entendimento encontra-se em desacordo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como também em relação ao sistema global de proteção aos direitos humanos (ONU).

É de suma importância pontuar que o Brasil faz parte de um sistema jurídico internacional de âmbito regional, do qual se tornou signatário por meio do Pacto de São José da Costa Rica. Por ele, devemos nos submeter às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e também às decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Veremos a seguir que o Brasil sofreu uma condenação na Corte no caso “Guerrilha do Araguaia”, que não vem sendo cumprido.

Logo, vem sendo desobedecido o Princípio do Pacta Sunt Servanda, vez que o país se recusa a investigar e punir os responsáveis pela tortura da época.

Mas não é só. O Brasil também está inserido em um sistema global de proteção aos direitos humanos. E é nesse ponto que devemos esclarecer que os crimes praticados durante a ditadura militar brasileira são considerados crimes de lesa humanidade (ou crimes contra a humanidade), e, portanto, imprescritíveis. Esse é, inclusive, o argumento utilizado por outros países da América do Sul, como a Argentina, para punir os torturadores de suas ditaduras.

### **5.1 Convenção Americana de Direitos Humanos. Descumprimento pelo Brasil da condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrilha do Araguaia”**

Conforme abordado no presente trabalho, os anos de 1964 até 1985 foram caracterizados por uma excessiva regressão do Brasil no que concerne ao respeito aos direitos fundamentais.

Nesse interim, no ano de 1969, surgiu a Convenção Interamericana de Direitos humanos, conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, responsável pelo reconhecimento e proteção dos direitos humanos no âmbito dos países americanos. De tal importância, que convém citarmos trechos de seu preâmbulo:

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais; Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Nota-se uma enorme discrepância entre a situação fática naqueles anos no Brasil e a tutela dos direitos humanos em âmbito internacional. Enquanto internacionalmente a proteção e a busca por sua efetivação aumentava, em território nacional a situação sucumbia em meio ao desrespeito à vida, à integridade física e psicológica.

A Convenção entrou em vigor no ano de 1978, criando dois órgãos, conforme o seu artigo 33:

Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Ambos, Comissão e Corte, são responsáveis por salvaguardar o cumprimento do tratado e formam o que conhecemos por Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana está sediada no prédio da Organização dos Estados Americanos em Washington. Ela é responsável, conforme Teixeira (2011, p. 91) “pela emissão de relatórios internacionais que visam o constrangimento dos Estados Americanos para reparação dos direitos que tenham violado”.

Ademais, tem como função a conscientização na América sobre os direitos humanos, responder consultas dos países, assessorar, fazer recomendações, entre outros.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos está em San José da Costa Rica. Ela é o órgão jurisdicional da Convenção, igualmente responsável por interpretá-la e aplicá-la. Sua atividade jurisdicional atua no processamento e julgamento das violações de direitos humanos, denunciadas pela Comissão ou por Estados Partes.

No entanto, mesmo diante desta importante evolução regional na proteção dos direitos das pessoas, o Brasil passava por um momento sombrio, o que fez com que demorasse anos para assinar o Pacto de San José da Costa Rica e reconhecer a jurisdição da Corte.

O grande marco para a retomada da democracia e do respeito aos direitos fundamentais no Brasil se dá com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Somente em 1992, no dia 25 de Setembro, é que o Brasil ratifica a Convenção Americana, rompendo de vez com a inércia que se verificava no tocante ao respeito

aos direitos humanos. Foi em 03 de Dezembro de 1988 que se reconheceu a competência obrigatória da Corte, por meio do Decreto Legislativo nº 89.

Desde então, o Brasil já sofreu algumas condenações referentes a violações de direitos humanos no território nacional, assim como outros países vizinhos. No entanto, o Brasil é um dos países que mais resiste ao cumprimento das sentenças interamericanas, dentre elas a referente ao caso *Julia Gomes Lund e outros x Brasil*, conhecido por “Caso Guerrilha do Araguaia”, com sentença prolatada pela Corte em Dezembro de 2010. Teixeira (2011, p. 118) assim relata:

A razão da medida foi o entendimento da Comissão sobre a responsabilidade da República Federativa do Brasil pela tortura, detenção arbitrária e desaparecimento forçado de aproximadamente 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e camponeses da região, durante o período de ditadura militar (1964-1985), em decorrência de manobras do Exército brasileiro realizadas em 1972 e 1975 com o propósito de por fim a Guerrilha do Araguaia.

Tal condenação é uma resposta às vítimas e seus familiares, vez que o Brasil foi omissivo em relação à barbárie cometida na época da ditadura. E esse posicionamento já vinha sendo tomado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em outras condenações, como o caso da Argentina, oportunamente citado.

Ocorre que a decisão da Corte não foi bem recebida pela justiça brasileira. A razão disso é a Lei de Anistia e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. Referida ADPF considerou que a Lei de Anistia foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Entenderam os nobres julgadores da suprema Corte brasileira que os militares foram perdoados pelos crimes cometidos, como forma de redemocratização do país.

### **5.1.1 Conflito entre a legislação interna e as normas de direito internacional. Controle de convencionalidade**

Eis então o grande impasse à punição dos torturadores da ditadura militar: de um lado, uma lei brasileira, do ano 1979, que perdoou os crimes praticados pelos militares. Do outro, um tratado do qual o Brasil faz parte, de onde emergiu uma condenação de âmbito internacional do Estado brasileiro, do ano 2010, condenando o país a tomar diversas medidas, dentre elas a responsabilização penal dos militares pelos desaparecimentos dos guerrilheiros, e que a Lei de Anistia não fosse obstáculo para isso.

Para solucionar referido impasse, necessário adentrar no contexto de como o direito internacional dos direitos humanos é incorporado ao Brasil, para então chegarmos à conclusão de qual norma deve preponderar. De acordo com Gomes e Mazzuoli (2011, p. 64):

O direito internacional dos direitos humanos (teoricamente) pode ser incorporado ao ordenamento jurídico interno como:

- a) Emenda Constitucional (esse é o caso da nossa CF, art. 5ª, §3º - esse dispositivo vale para todos os tratados de direitos humanos aprovados com quorum especial, tal como se deu com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo);
- b) como direito supralegal (voto do Min. Gilmar Mendes);
- c) como direito constitucional (posição do Min. Celso de Mello – HC 87.585/TO – e de grande parte da doutrina fundada no art. 5º, §2º, da CF);  
ou
- d) como direito supraconstitucional (como, v.g., o Tribunal Penal Internacional, que tem jurisdição supranacional).

Atualmente, prevalece o entendimento defendido pelo Min. Gilmar Mendes, de que os tratados internacionais de direitos humanos são incorporados ao nosso ordenamento jurídico como direito supralegal. Conforme Gomes e Mazzuoli (2011, p. 66):

Os tratados de direitos humanos, precedentes ou posteriores à EC 45/2004, desde que não aprovados por quorum qualificado, nos termos do art. 5º, §3º, da CF, possuem valor supralegal (e infraconstitucional). A pirâmide jurídica (tridimensional) defendida por ele é a seguinte:

No topo acha-se a Constituição (assim como os tratados de direitos humanos aprovados de acordo com o procedimento do art. 5º, §3º, da CF); Abaixo dela, mas acima da lei ordinária, estão os tratados internacionais de direitos humanos não aprovados pelo quorum qualificado, pouco importando se o tratado é anterior ou posterior à EC 45/2004; e No patamar inferior está a legislação ordinária (assim como os tratados que não versam sobre direitos humanos).

Por este entendimento, o Pacto de San José da Costa Rica está no patamar de direito supralegal, acima das leis ordinárias, mas em hierarquia inferior à Constituição Federal.

No entanto, e de forma brilhante, vem se sobressaindo na doutrina pátria o entendimento do Min. Celso de Mello, que se posicionou de forma distinta à do Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343-1/SP. Para o nobre julgador, a pirâmide normativa na verdade seria bidimensional. Em seu topo estariam a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos, mesmo aqueles firmados antes da Emenda Constitucional 45/2004, pois, por conta do previsto no §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foram por ela recepcionados, passando a ter status constitucional. Por sua vez, os tratados internacionais de direitos humanos posteriores à referida emenda possuem todos natureza constitucional, mesmo não tendo sido aprovados com o quórum qualificado previsto no §3º do artigo 5º da Carta Magna.

Assim nos ensina Marinoni (2012, s.p.):

Não obstante, argumentou-se, quando do julgamento do referido recurso extraordinário n.466.343, que os tratados internacionais de direitos humanos teriam *status* constitucional, independentemente de terem sido aprovados antes da emenda constitucional 45/2004. Concluiu o Ministro Celso de Mello, neste julgamento, que as convenções internacionais em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil antes do advento da emenda constitucional 45/2004, como ocorre com o Pacto de San José da Costa Rica, revestem-se de caráter materialmente constitucional, compondo, sob tal perspectiva, a noção conceitual de bloco de constitucionalidade.

Pois bem, por esse posicionamento, o Pacto de San José da Costa Rica teria status constitucional, e não apenas supralegal, estando acima da Lei de Anistia. Por essa razão, através desse entendimento, o Brasil seria obrigado a cumprir as decisões da Corte, inclusive quando condenado a investigar e punir os responsáveis pela Guerrilha do Araguaia. Porém, isso não vem acontecendo. O país tomou alguma medidas, como a criação da Comissão Nacional da Verdade, que vem realizando numerosos trabalhos a fim de investigar fatos que ficaram no passado. Porém, nada foi feito no âmbito penal.

A questão central é reconhecer que o Brasil necessita realizar um controle de convencionalidade, para que as normas internas estejam em comum acordo com as disposições legais de origem internacional, ainda mais quando signatários de um tratado ou convenção. De acordo com LIMA (2012, s.p.), “(...) nesse sentido, respeitar os tratados internacionais constitui obrigação de todos os órgãos e instituições do Estado brasileiro, no que se inclui o próprio Poder Judiciário”.

Gomes e Mazzuoli (2011, p. 57) sabiamente abordam o tema do controle de convencionalidade nesse sentido:

É importante a obrigação que coloca a Corte Interamericana de os juízes e tribunais internos controlarem a convencionalidade das leis no país, verificando se tais leis estão ou não de acordo com os tratados de direitos humanos aqui em vigor. Caso alguma lei (ou norma de direito interno) esteja em desacordo com o estabelecido por tais tratados (em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos), deve operar-se de imediato sua *invalidade* jurídica (ainda que continue *vigente* no Estado). Foi exatamente isto que ocorreu com a Lei de Anistia brasileira: ela não passou no teste (no exame) de compatibilidade (vertical) com a Convenção Americana, sendo, portanto, totalmente inválida na ordem jurídico brasileira (ainda que esteja, formalmente, vigente).

O Brasil necessita, portanto, articular suas normas e tratados da qual faz parte para alcançar uma justa solução para os conflitos. Negar cumprimento à condenação da Corte faz-nos descumpridores do *Pacta Sunt Servanda*, colocando-nos em séria situação de risco, com iminente chance de punição.

Há que se pontuar ainda que os crimes cometidos na ditadura brasileira são anteriores à promulgação do Pacto de San José da Costa Rica, fazendo com que o judiciário utilize-se deste argumento para negar a possibilidade de cumprimento da condenação internacional, alegando que quando da ocorrência das violações, o Brasil não era ainda signatário do tratado, e que, portanto, não poderia uma lei posterior retroagir em malefício.

Ocorre que a violação dos direitos humanos pelo Brasil é uma conduta permanente, e a Corte vem, reiteradamente, se posicionando no sentido de que limitações temporais em relação à ratificação do tratado não fazem com que os

Estados-parte sejam eximidos de suas responsabilidades, mesmo por violações cometidas anteriormente à entrada em vigor deste.

Ou seja, por mais que o Brasil tenha ratificado o Pacto de San José da Costa Rica anos depois de finda a ditadura militar, as violações aos direitos humanos continuavam a ocorrer, vez que várias pessoas encontram-se ainda desaparecidas, o que nos coloca em posição de descumprimento de uma sentença, vez que o país continua inerte em relação à punição dos torturadores.

### **5.1.2 Dever de reparar previsto na sentença do caso “Guerrilha do Araguaia”**

Pois bem. Após discorrer sobre incompatibilidade entre a condenação do Brasil na Corte Interamericana e a Lei de Anistia, necessário se faz uma breve abordagem sobre os termos em que o país foi condenado, com o fim de demonstrar, uma vez mais, outro argumento de peso para a punição dos militares que atuaram no período ditatorial brasileiro.

Com relação à sentença do caso “Guerrilha do Araguaia”, de 24 de novembro de 2010, importante a transcrição de alguns trechos, referentes ao dever de reparar por ela imposto:

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentencia.

São vários os parágrafos que delimitam os termos em que o Brasil foi condenado. No entanto, da breve análise destes dois supracitados, fica corroborada a tese de possibilidade de punição dos militares da ditadura brasileira.

Não sendo acatado o posicionamento anteriormente elencado a respeito do crime de sequestro qualificado defendido pelo Ministério Público Federal, de suma importância o reconhecimento do cabimento da punição destes por meio do cumprimento da sentença emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os argumentos que tendem a afastar essa possibilidade foram acima rechaçados, fazendo com que a Lei de Anistia perca seu valor ante a condenação prolatada pela Corte.

Gomes e Mazzuoli (2011, p. 152) pontuam sabiamente:

O Brasil se submete à jurisdição da CADH, por opção própria. O não cumprimento da decisão da corte no caso Guerrilha do Araguaia trará consequências maléficas para a nossa Nação, no plano internacional. A assinatura, aprovação e ratificação são instrumentos sérios de opção e respeito pela vontade da maioria, que não podem ser desprezados por motivos internos, egoísticos e pragmáticos. Mesmo que o Estado brasileiro seja contrário à decisão da CADH, entendendo ser injusta, imoral ou inconstitucional, não tem poderes político-jurídicos para ignorar ou descumprir o que foi decidido. Se assim se posicionar, não poderá exigir de seus cidadãos o cumprimento de suas leis, atos administrativos ou decisões judiciais quando os destinatários entenderem que as regras ou decisões nacionais são injustas, imorais ou inconstitucionais.

Se o país não cumpre com suas próprias obrigações, ignorando os compromissos firmados, como poderá exigir que seu povo aja dentro dos parâmetros da lei? Portanto, deve o Brasil cumprir com sua parte no tratado, e se submeter ao teor da condenação, agindo de forma a punir os responsáveis pelo amargo passado deste país, de forma que somente assim poderemos vislumbrar uma verdadeira realização de justiça, tanto para as vítimas quanto para suas famílias.

## 5.2 Crimes contra a humanidade

Conforme incansavelmente discorrido, o Estado brasileiro foi palco de crimes dos mais graves contra aqueles que ameaçavam se insurgir contra o governo. Foram homicídios, sequestros, lesões corporais, tortura, sem contar a pressão psicológica exercida.

Os agentes da ditadura não foram até hoje punidos por conta da famigerada Lei de Anistia. No entanto, adentraremos em um ponto de suma importância, talvez o mais importante de todo o trabalho: os crimes praticados durante a ditadura militar são claramente crimes contra a humanidade (ou de lesa humanidade), e, portanto, conforme veremos, não são passíveis de serem abarcados por prescrição ou anistia.

O primeiro instrumento a definir o que seriam os crimes contra a humanidade foi o Estatuto do Tribunal de Nuremberg, criado após a Segunda Guerra Mundial. Em seu artigo 6 ele prevê:

### Artículo 6

El Tribunal establecido por el Acuerdo aludido en el Artículo 1 del presente para el enjuiciamiento y condena de los principales criminales de guerra del Eje Europeo estará facultado para juzgar y condenar a aquellas personas que, actuando en defensa de los intereses de los países del Eje Europeo, cometieron los delitos que constan a continuación, ya fuera individualmente o como miembros de organizaciones:

Cualesquiera de los actos que constan a continuación son crímenes que recaen bajo la competencia del Tribunal respecto de los cuales habrá responsabilidad personal:

[...]

c) **CRIMENES CONTRA LA HUMANIDAD:** A saber, el asesinato, la exterminación, esclavización, deportación y otros actos inhumanos cometidos contra población civil antes de la guerra o durante la misma; la persecución por motivos políticos, raciales o religiosos en ejecución de aquellos crímenes que sean competencia del Tribunal o en relación con los mismos, constituyan o no una vulneración de la legislación interna de país donde se perpetraron. Aquellos que lideren, organicen, inciten a la formulación de un plan común o conspiración para la ejecución de los delitos anteriormente mencionados, así como los cómplices que participen en dicha formulación o ejecución, serán responsables de todos los actos realizados por las personas que sea en ejecución de dicho plan.

Em tradução, o estatuto do Tribunal de Nuremberg definiu como crime contra a humanidade o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil, antes de uma guerra ou no transcorrer dessa, além da perseguição por motivos políticos, por conta da raça ou da religião.

Lima (2012, s.p.), pontua ainda que referida definição foi confirmada tanto pelo Estatuto do Tribunal Internacional para a Ex-Iugoslávia quanto pelo Estatuto do Tribunal Internacional para Ruanda.

Outro documento de enorme importância é o Estatuto de Roma. Referido instrumento criou o Tribunal Penal Internacional, uma instituição permanente, responsável por julgar pessoas que venham a cometer crimes de vultosa gravidade e de alcance internacional, funcionando como jurisdição complementar aos Estados.

O Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil em 25 de Setembro de 2002 por meio do Decreto nº 4.388, também cuidou de trazer uma definição para os crimes contra a humanidade:

#### Artigo 7º

##### Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

O Estatuto de Roma foi de tal técnica que descreveu ainda cada conduta tipificada em seu artigo 7º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

Referido artigo é, com certeza, embasamento para profundo estudo a respeito de seus termos. Porém, a pesquisa se limita a analisar os dispositivos diretamente ligados ao trabalho.

Logo na alínea “a” depara-se com a expressão “ataque contra a população civil”. Ora, o que teria ocorrido no Brasil na época da ditadura militar se não um ataque à população por conta da política que imperava? Mas há mais.

A alínea “e” cuida da conduta de tortura, e possui a seguinte definição: “ato por meio do qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou mentais são intencionalmente causados a uma pessoa, que esteja sob a custódia ou o controle do acusado”.

Uma vez mais se está diante do que ocorreu no Brasil nos anos de 1964 a 1985. Em capítulo anterior, descrevemos um imenso rol de torturas que eram aplicadas àqueles que eram capturados para serem interrogados, muitos dos quais acabavam morrendo por não aguentarem tanto sofrimento. Eram afogamentos, choques, lesões brutais, ameaças.

Por fim, a alínea “i” descreve a conduta que o Estado brasileiro teima em não tipificar, que é o desaparecimento forçado de pessoas.

De maneira didática assim resumem Gomes e Mazzuoli (2011, p.96):

Os crimes das ditaduras (latino-americanas) são considerados crimes contra a humanidade porque consistiram em: (a) atos desumanos (assassinatos, extermínios, desaparecimentos, etc.), (b) generalizados ou sistemáticos, praticados (c) contra a população civil, (d) durante conflito armado ou período de exceção, (e) correspondente a uma política de Estado levada a cabo por agentes públicos ou pessoas que promoveram essa política, (f) praticados com conhecimento desses agentes. São, destarte, imprescritíveis

Resta cristalino, portanto, que os delitos cometidos na época da ditadura militar brasileira são crimes contra a humanidade, por força do que está descrito nos tratados internacionais, do qual, inclusive, somos signatários.

### 5.2.1 Imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade

Partindo da conclusão de que os delitos praticados na ditadura militar pelos agentes do Estado foram crimes contra a humanidade, resta-nos pontuar o crucial para a conclusão do presente trabalho: crimes contra a humanidade são imprescritíveis, e, portanto, devem ser punidos pelo Estado brasileiro.

Para o entendimento de que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, faz-se necessário um breve estudo de convenções internacionais a respeito de direitos humanos.

Em 1968, ano em que o Brasil passava pelos piores momentos da ditadura, foi aprovada na ONU a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, que em seu artigo 1º previu a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Por óbvio, o Estado brasileiro não promulgou referida convenção, em razão do momento governamental que se encontrava.

Aquilo que já era um princípio costumeiro foi consagrado, positivado, e os direitos humanos passaram a ter um enorme instrumento de proteção. Dizemos costumeiro pois a imprescritibilidade dos delitos contra a humanidade já era um direito humanitário, conhecido por direito das gentes, e existiria ainda que não fosse positivado.

De acordo com Lima (2012, s.p.):

Os princípios de direito humanitário ou de direito das gentes estão consagrados, na ordem jurídica internacional, desde 1907, ano em que se editou a Convenção concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre, firmada em Haia. A ratificação pelo Brasil se deu no ano de 1914. Por intermédio desse documento internacional, o Brasil reconheceu o caráter normativo dos princípios de direito das gentes, preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública.

Pois bem. O Brasil ratificou a Convenção concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre em 1914, e, por isso, desde esse momento passou a reconhecer que os princípios internacionais relativos à proteção das pessoas tem valor vinculante. Dentre esses princípios do direito das gentes encontra-se o da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Então, conclui-se que no Brasil também vigora a imprescritibilidade desses delitos.

É por essa razão que não houve inovação quando a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e de Lesa-Humanidade mencionou a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Lima (2012, s.p.) pontua:

Em outras palavras, existe mesmo um princípio de direito internacional humanitário que fixa a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e de guerra. Esse princípio vem sendo repetido no bojo de diversos documentos internacionais, a culminar com o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional. Aliás, a jurisprudência das Cortes Internacionais é no sentido de que os princípios de direitos humanos do direito internacional são obrigatórios, mesmo aos Estados que não firmaram o ato convencional. Assim decidiu a Corte de Haia, em 1951, bem assim a Corte Internacional de Justiça, em 1996. A Assembléia Geral da ONU (por meio da Resolução 3.074, de 3.12.73) entendeu que os crimes de guerra e contra a humanidade serão investigados e punidos, em qualquer lugar, em qualquer data, de modo que os Estados não podem impedir, nem por lei ou por qualquer outra forma, a investigação e punição. Porque investigar e punir os crimes de lesa-humanidade significa uma imposição a todos os Estados, mesmo aos que não assinaram o ato convencional, entende-se tratar-se de obrigação erga omnes do direito internacional, que alcança toda a comunidade de Nações.

Portanto, percebe-se que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade repousa muito mais em normas imperativas do direito internacional humanitário, que devem ser cumpridas por todos os Estados, independentemente de ratificação de tratados, vez que se cuida de uma obrigação erga omnes, que vincula todos os países, e não apenas os que assinaram um tratado ou outro.

Frise-se que até o momento o Brasil não assinou Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, firmada em 1968, conforme exposto acima. De acordo com Gomes e Mazzuoli (2011, p. 98):

Referida Convenção (que entrou em vigor em 11.11.1970) não integra formalmente o direito brasileiro, por não ter sido ratificada pelo nosso País até o momento (abril de 2011). Mas não se pode descartar seu possível caráter de norma de jus cogens internacional. Como se sabe, as normas de jus cogens são normas imperativas de direito internacional geral, aceitas pela sociedade internacional em seu conjunto como normas das quais nenhuma derrogação é possível (ou seja, sobre as quais nenhum tratado ou norma de direito interno se sobrepõem) e que só podem ser revogadas por outras (ulteriores) da mesma natureza.

Logo, os crimes de homicídio, tortura, lesão corporal, sequestro, desaparecimento forçado (esse não tipificado na legislação brasileira, mas reconhecido mundialmente) são traduzidos como crimes contra a humanidade, mormente por ostentarem um caráter tão cruel, e não estão prescritos, devendo ser investigados e seus autores punidos, sob pena de descumprimento dos preceitos do direito internacional.

### **5.2.2 Crimes contra a humanidade e a impossibilidade de concessão de anistia**

Por derradeiro, como último argumento da possibilidade de punição dos crimes praticados durante a ditadura militar brasileira é a consideração de que tais crimes não são passíveis de anistia.

No entanto, não é este o cenário que figura no país. Em 1979 foi editada a Lei de Anistia, que prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram, crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política."

Tal lei configurou-se, em verdade, em uma auto anistia, vez que o governo concedeu a si próprio o perdão que necessitava para seguir em frente, e não ver seus agentes punidos por crimes do passado.

Ocorre que para o direito internacional e para os direitos humanos essa lei é inválida, pois governos dotados de autoritarismo e perversão não podem simplesmente se auto anistiar, deixando impunes tantos algozes, perpetuando a impunidade e o sofrimento das vítimas. O Brasil firmou tratados, como o Pacto de San José da Costa Rica, que preza pela defesa das vítimas, que busca uma construção de um Estado melhor.

Muito embora a Lei de Anistia esteja de acordo com o ordenamento jurídico interno, conforme estabelecido no julgamento da ADPF 153 visto anteriormente, está em total descompasso com o direito internacional, que preza pela proteção dos direitos fundamentais e pelo exercício da verdade e da justiça. Assim conclui Piovesan (2007, p. 102):

Havendo conflito entre o direito interno e o direito internacional, o que prevalece é a norma que melhor tutela os direitos da pessoa humana. Aplica-se a norma que melhor favoreça a vítima, daí surgindo o princípio da norma mais favorável, seja ela do Direito Internacional, seja do Direito interno.

Portanto, demonstrado está que os crimes contra a humanidade não comportam anistia, fazendo com que a Lei de Anistia do Brasil seja inválida tanto nacionalmente, quanto (e principalmente) no plano internacional, dando aval então para a punição dos militares da época da ditadura militar.

## 6 CONCLUSÃO

Concluir o presente trabalho é dar início à luta pela efetivação da justiça que o Brasil merece. A história desse país não pode ficar com a mancha da impunidade que suja o nosso passado.

Foi visto logo de início o contexto histórico pelo qual o Brasil passava. João Goulart, então presidente, apoiado em suas Reformas de Base, lutava por um país democrático. No entanto, aos olhos dos militares, da alta sociedade e dos Estados Unidos, pairava sobre o Brasil o perigo do comunismo, o que justificou o golpe militar.

Aquilo que era para ser um governo onde a ordem seria restabelecida, tornou-se, em verdade, um caos. Os militares impuseram um governo autoritário, que desrespeitava os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal.

Essa também não passou incólume. Durante os anos da ditadura, a Constituição Federal foi diversas vezes alterada pelos Atos Institucionais: partidos políticos foram extintos, direitos políticos e garantias de funcionários públicos foram suspensas, eleições para governadores e prefeitos passaram a ser indiretas, os meios de comunicação sofreram intensa censura, suspenderam a garantia de habeas corpus contra crimes políticos, dentre tantas outras alterações, que aniquilaram o caráter democrático da mesma.

Não obstante vieram as torturas, os desaparecimentos, as mortes. Uma violação sem limites dos direitos fundamentais, que até os dias atuais permanece em nossa história, mas sem uma única resposta no campo penal. E foi esse ponto que o presente trabalho se propôs a debater, pois é inadmissível aceitar que as atrocidades cometidas no passado sejam simplesmente esquecidas no baú da eternidade.

Demonstrou-se que várias pessoas encontram-se desaparecidas até os dias atuais. A mídia inclusive tem noticiado com frequência a luta dos familiares

para encontrarem seus entes queridos que sumiram na época da ditadura. Os responsáveis por esses desaparecimentos devem ser punidos.

Restou demonstrada a plena possibilidade jurídica de punição dos torturadores pelo crime de sequestro qualificado. A conduta amolda-se ao tipo penal de sequestro, pois as vítimas encontram-se privadas de sua liberdade até a presente data. Não há que se falar em extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição vez que o crime de sequestro é de natureza permanente, ou seja, se protraí no tempo, e, enquanto os corpos não forem encontrados, o delito continua se consumando, daí porque não se encontra prescrito.

Esse é inclusive o entendimento do Ministério Público Federal que vem ingressando com ações para punir os militares do período, responsáveis pelos desaparecimentos em questão. As ações continuam em trâmite pela Justiça Federal, aguardando um deslinde a respeito da aceitação da denúncia para prosseguimento. A denúncia deve ser aceita, pois estão presentes todas as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Certo é que o Ministério Público Federal usou de sua erudição e sabiamente tipificou as condutas como sequestro, conseguindo, finalmente, uma forma de punir aquelas que transformaram os anos de 1964 a 1985 em uma afronta aos direitos fundamentais.

Concluiu-se também na presente pesquisa que, ainda que não se cogite da punição dos torturadores pelo crime de sequestro qualificado (no caso de as denúncias do Ministério Público Federal não serem aceitas), deve ser dado especial enfoque à punição sofrida pelo Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Guerrilha do Araguaia”. Referido caso condenou o Brasil, dentre outras responsabilidades, a investigar os fatos ocorridos no período da ditadura, para esclarecê-los e punir os responsáveis na seara penal. Porém, o país não cumpre, até o momento, esse item da sentença, alegando que ela encontra-se em desacordo com a Lei de Anistia.

Destacou-se no presente trabalho a necessidade de o Brasil articular suas normas internas de forma a dar cumprimento aos tratados do qual é signatário. Não se pode negar cumprimento à condenação da Corte.

Inaceitável o descumprimento pelo Brasil dos tratados e convenções do qual faz parte, alegando conflito com suas normas de direito interno. Há que se fazer um controle de convencionalidade, colocando os tratados internacionais de direitos humanos no mesmo patamar que a Constituição Federal, a fim de não haver impasse para o cumprimento da decisão da Corte. Esse é, inclusive, o aclamado posicionamento do Ministro Celso de Mello. No entanto, a posição defendida hoje pelo Supremo Tribunal Federal é de que os tratados de direitos humanos possuem valor supralegal (desde que não aprovados com *quorum* especial). Tal posicionamento merece respeito, no entanto, não pode continuar a prosperar, vez que, como no presente caso, traz prejuízo ao cumprimento de tratados e decisões internacionais. E o que se busca, em verdade, é a proteção do homem, de sua vida e dignidade.

Concluiu-se, portanto, que a decisão prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, condenando o Brasil a investigar e proceder à responsabilização criminal daqueles que cometeram atrocidades na época da ditadura é mais um argumento para ser utilizado na busca para realização da justiça em prol das vítimas e dos desaparecidos.

Ademais, um terceiro argumento de peso também foi trazido à baila: os crimes praticados na época da ditadura militar são crimes contra a humanidade, e, portanto, imprescritíveis. Quando se discorreu acerca da definição de crimes contra a humanidade, restou comprovado que os delitos da ditadura militar se enquadram como tais pois foram praticados nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma, um dos documentos responsáveis por traçar as características desses crimes. Foram praticados contra a população civil, durante um período de conflito pelo qual o país passava, em que seus agentes políticos atuavam praticando a censura, mortes, lesões corporais, sequestros, dentre tantos outros, o que demonstra sua característica de crime contra a humanidade.

Tais crimes são imprescritíveis por força da Convenção concernente às Leis da Guerra Terrestre, ratificada pelo Brasil em 1914, momento em que o país passou a reconhecer que os princípios internacionais relativos à proteção das pessoas tem valor vinculante. Além disso, a imprescritibilidade desses crimes repousa principalmente nas normas imperativas do direito internacional humanitário,

que, por conta do *jus cogens*, devem ser cumpridas por qualquer Estado da Nação, pois cuida de obrigações *erga omnes*. É o caso da Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, firmada em 1968, que, muito embora não ratificada pelo Brasil (até a presente data), possui o caráter de *jus cogens*, e, portanto, deve ser respeitada.

Muitos anos já se passaram desde que a ditadura acabou. Mas suas consequências continuam perdurando até os dias atuais, e continuarão vivas enquanto uma medida não for tomada. Os países vizinhos, como a Argentina, servem de exemplo para aquilo que deve ser feito no Brasil: reconhecer que a Lei de Anistia foi, em verdade, um instrumento de auto anistia; aceitar as denúncias perpetradas pelo Ministério Público Federal; acatar a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, em último caso, punir os torturadores como autores de crime contra a humanidade.

As Comissões Nacionais da Verdade que foram instauradas constituíram um enorme passo na busca pela verdade dos fatos. Mas, somente a verdade não é suficiente.

É preciso que se punam os responsáveis, a fim de que possamos limpar, ao menos um pouco, a história desse país. Os anos estão passando e em pouco tempo aqueles que perpetraram as violências já terão partido. Restarão somente as famílias dos desaparecidos e torturados, com um vazio imenso, e sem as respostas que esperam há anos.

Com a conclusão da presente pesquisa surgiu a esperança de que o Brasil acorde e tome as atitudes necessárias para punição dos militares. Somente assim a justiça será efetivada, e teremos um precedente que servirá de exemplo, para que não se repita em nossa história um período tão sombrio de afronta aos direitos fundamentais. Em verdade, o direito à dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, e este somente será efetivado com a responsabilização daqueles que lesionaram, torturaram e mataram.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, José Jobson de Andrade; PILLETI, Nelson. **Toda história: história geral e história do Brasil**. 8 ed. São Paulo: Ática, 1999.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil (2002)**. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal (1941)**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro: 1941.

\_\_\_\_\_. **Código Penal (1940)**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: 1940.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em 10 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.131**, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Brasília, 3 de setembro de 1962.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede Anistia e dá outras providências. Presidente da República: Brasília, 1979.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.140**, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. **Ato institucional nº 1, de 09 de abril de 1964**. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2&tipo\\_norma=AI&data=19651027&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2&tipo_norma=AI&data=19651027&link=s)>. Acesso em 02 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.** Disponível em:  
<[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo\\_norma=AIT&data=19640409&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=1&tipo_norma=AIT&data=19640409&link=s)>. Acesso em 02 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Ato institucional nº 3, de 05 de fevereiro de 1966.** Disponível em:  
<[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3&tipo\\_norma=AIT&data=19660205&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3&tipo_norma=AIT&data=19660205&link=s)>. Acesso em 02 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Ato Institucional nº 4, de 12 de dezembro de 1966.** Disponível em:  
<[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4&tipo\\_norma=AIT&data=19661207&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4&tipo_norma=AIT&data=19661207&link=s)>. Acesso em 02 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em:  
<[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo\\_norma=AIT&data=19681213&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s)>. Acesso em 02 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

CAMPOS, Pedro Franco de; THEODORO, Luis Marcelo Mileo; BECHARA, Fábio Ramazzini; ESTEFAM, André. **Direito Penal Aplicado: Parte Especial do Código Penal (arts. 121 a 361).** São Paulo: Saraiva, 2008.

Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em:  
<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 21 de abril de 2014.

COTRIM, Gilberto. **História e Reflexão.** São Paulo: Saraiva, 1995.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR; Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código Penal Comentado.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DELLOVA, Renato Souza. **Considerações sobre o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Lei de Anistia no Brasil.** Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12868](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12868)>. Acesso em 06 de maio de 2014

ESTATUTO do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Disponível em:  
<[http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto\\_del\\_tribunal\\_militar\\_internacional\\_de\\_nuremberg.pdf](http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf)>. Acesso em 10 de maio de 2014.

FERREIRA, Marieta de Moraes. **As reformas de base.** Disponível em:  
<[http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As\\_reformas\\_de\\_base](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As_reformas_de_base)>. Acesso em 15 de maio de 2014.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; MACHADO, Angela C. Cangiano. **Processo Penal**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

**Instituto Brasileiro de Pesquisas Econômicas – IPEA**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1&Itemid=2](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1&Itemid=2)>  
Acesso em 05 de maio de 2014.

JARDIM, Tarcisio Dal Maso. **Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-83-brasil-condenado-a-legislar-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos-da-obrigacao-de-tipificar-o-crime-de-desaparecimento-forcado-de-pessoas>>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

JORNAL HOJE. **Paulo Malhães jogou corpo de Rubens Paiva num rio, diz viúva do coronel**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/05/malhaes-jogou-corpo-de-rubens-paiva-num-rio-diz-viuvado-coronel.html>>. Acesso em 07 de maio de 2014.

LIMA, Fernando Antônio de. **Lei de Anistia e Caso Araguaia: condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos exige outra postura do STF**. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-2---volume-43/lei-da-anistia-e-caso-araguaia-condenacao-brasileira-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos-exige-outra-postura-do-stf>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro)**. Disponível em: <[http://www.marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files\\_/C%20CONV..docx](http://www.marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files_/C%20CONV..docx)>. Acesso em 13 de maio de 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio. **Direito Penal Contemporâneo: Questões Controvertidas**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia Nº 31.107/2012**. Disponível em: <[http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Denuncia%20Aluizio%20Palhano\\_final-versao\\_para\\_divulgacao.pdf](http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Denuncia%20Aluizio%20Palhano_final-versao_para_divulgacao.pdf)>. Acesso em 18 de março de 2014.

NORMALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIAS E TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO. Presidente Prudente: Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, 2009.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234)**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

**Prédio onde funcionou DOI-Codi de São Paulo é tombado**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/predio-onde-funcionou-doi-codi-de-sao-paulo-e-tombado-5490.html>>. Acesso em 31 de março de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: De Getúlio a Castelo**. 12ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SOUSA, Ranier. **Comunismo**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiag/comunismo.htm>>. Acesso em 12 de maio de 2014.

STF. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em 29 de março de 2014.

STF. **Extradição Nº 1.150**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2648124>>. Acesso em 05 de maio de 2014.

STF. **Extradição Nº 490**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1489227>>. Acesso em 05 de maio de 2014.

TAVARES, Camilo. **O dia que durou 21 anos**. Brasil:. 2013.

TEIXEIRA, Jonatas Eduardo Batista Martins. **Sistema interamericano de direitos humanos: um mecanismo regional suplementar de proteção internacional dos direitos humanos**. 2011. Monografia apresentada como requisito parcial da conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

TRF 3ª Região. **Recurso em Sentido Estrito Nº 0004204-32.2012.4.03.6181/SP**. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2563095>>. Acesso em 28 de abril de 2014.

WEGUELIN, João Marcos. **O Rio de Janeiro através dos jornais**. Disponível em: <<http://www1.uol.com.br/rionosjornais/rj46.htm>>. Acesso em 09 de agosto de 2013.